GAB DEP ROBINSON ALMEIDA

ALBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA BAHIA

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 2021.

Altera a redação da lei nº 8.647, de 29 de julho de 2003, para estabelecer sanções às pessoas jurídicas qualificadas como Organização Social, que violem e descumpram direitos trabalhistas de seus empregados e colaboradores.

A Assembleia Legislativa do Estado da Bahia decreta:

Art. 1º. A lei nº 8.647, de 29 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29-A. Além da perda da qualificação como Organização Social, e de eventual responsabilização nas esferas civil, criminal e na Justiça do Trabalho, a entidade que desrespeitar os direitos trabalhistas de seus empregados e colaboradores estarão sujeitas às seguintes sanções, aplicadas isolada ou cumulativamente, conforme a gravidade do caso:

I – multa de até 3 (três) vezes o valor das obrigações não adimplidas;

II – devolução em dobro de benefícios financeiros ou tributários que tenham sido concedidos;

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, pelo período de até 5 (cinco) anos;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes desta punição e até que seja promovida sua reabilitação perante a administração pública estadual;

V – descredenciamento dos sistemas de registros cadastrais da administração pública estadual;

VI – proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo período de até 5 (cinco) anos.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

ALBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA BAHIA

Salas das Sessões, 16 de Agosto de 2021.

ROBINSON ALMEIDA
Deputado estadual

JUSTIFICATIVA

Não têm sido raras as situações em que as entidades qualificadas sob a forma de organizações sociais, responsáveis pela gestão e execução de atividades e serviços de interesse público, mediante contrato de gestão celebrado com o poder público, desrespeitam os direitos trabalhistas dos seus empregados e outros colaboradores.

O instrumento jurídico dos "contratos de gestão" possibilita que as organizações sociais qualificadas na forma da lei, mediante contraprestação pecuniária, e porque detentoras de expertise e competência técnica que a habilitem para tanto, gerenciem serviços prestados em unidades públicas. Essa modalidade tem sido amplamente utilizada na área de saúde.

A maior eficiência empreendida na prestação do serviço público, mediante a utilização de figuras jurídicas modernas, como o "contrato de gestão", não afastam anomalias e irregularidades verificadas em algumas destas organizações sociais, que da mesma forma como ocorria com as empresas prestadoras de serviço terceirizado, não cumprem cláusulas contratuais e direitos trabalhistas daqueles que são por ela contratados.

Na seara da administração de unidades de saúde a situação é preocupante! Há quantidade significativa de trabalhadores contratados por organizações sociais responsáveis pela administração de clínicas e hospitais públicos, e que têm tido dificuldades incontáveis no recebimento de verbas trabalhistas.

Sem qualquer chance de dúvida, o descuido e inadvertência de algumas das organizações sociais que firmaram contrato de gestão com o Estado da Bahia geram prejuízo irremediável ao trabalhador contratado, decorrente, dentre outros fatores, da natureza alimentar que detém o crédito trabalhista.

Esses fatos merecem ainda maior cuidado e atenção porque se está a falar de trabalhadores que desenvolvem atividades na área da saúde, serviço público de natureza essencial, cuja qualificação e melhoria o Estado da Bahia tem insistentemente se debruçado e investido.

Os danos, no entanto, se propagam ao cidadão, porquanto se o funcionário prestador do serviço não está satisfeito com o empregador, porque sabe ser este descumpridor das obrigações trabalhistas, a insatisfação, a insegurança, os dissabores e aborrecimentos a que submetidos o empregado, por certo, repercutirá no serviço que é prestado ao cidadão.

Se, por um lado, existem instituições empenhadas no cumprimento das obrigações trabalhistas, há também muitas outras que deixam seus funcionários "ao deus-dará". Esses trabalhadores, portanto, têm sido vítimas constantes de "calote" praticado por algumas dessas pessoas jurídicas, que têm obrigação legal e contratual de atender às disposições da legislação trabalhista.

Soma-se a tudo isso as sucessivas proposições legislativas que precarizam a relação de trabalho aprovadas no Congresso Nacional. Além da desastrosa e impactante reforma de 2017, encabeçada por Michel Temer, a Câmara dos Deputados aprovou recentemente novas alterações que subtraem e eliminam diversos direitos historicamente conquistados com muita peleja e enfretamento.

Neste cenário de fragilidade e retrocesso da legislação trabalhista, é preciso garantir ao menos que os trabalhadores, e aqui, especialmente, os contratados pelas organizações sociais, na forma da lei estadual nº 8.647, de 29 de julho de 2003, recebam a remuneração e demais verbas devidas, correspondentes à força de trabalho que despenderam em favor do empregador.

Há 2 (dois) anos atrás, em 2019, apresentamos um projeto de lei com o propósito de também impor às pessoas jurídicas que celebram "contratos de gestão" com o Estado da Bahia as regras a que já se submetem as empresas de prestação de serviços terceirizados, na forma como prevê a lei nº 12.949/2014, a chamada "lei anticalote".

Em complementação, e como medida de preservação dos direitos trabalhistas dos empregados de organizações sociais, o que se pretende agora é estabelecer penalidades administrativas às entidades dessa natureza, que não cumpram as obrigações que a legislação lhes impõe, decorrentes da relação de emprego firmada com o cidadão contratado.

A responsabilização destas entidades, descumpridoras do direito do trabalhador, também é medida que resulta, em última análise, na economia de recursos públicos. Isso porque a jurisprudência firmada pelos tribunais pátrios impõe aos entes federados o dever de fiscalização dos contratos de trabalho, sob pena de responderem subsidiariamente na hipótese do não adimplemento espontâneo por parte das pessoas jurídicas prestadoras de serviço objeto do contrato de gestão.

A imposição de sanções é, pois, medida pedagógica que pretende impelir estas entidades à regularização dos direitos de seus empregados, garantindo ao menos o mínimo legal, ou seja, o cumprimento das obrigações trabalhistas em favor da parte hipossuficiente na relação de trabalho.

Por todos esses motivos, apresento o presente projeto de lei, na expectativa de contar com o apoio dos ilustres pares, a fim de que seja aprovado, após a regular tramitação.

Salas das Sessões, 16 de Agosto de 2021.

ROBINSON ALMEIDA LULA
Deputado estadual

Quadro de Assinaturas

Assinado por ROBINSON SANTOS ALMEIDA em 16/08/2021 11:31

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal ALBA através do QRCode abaixo ou endereço http://certdigital.alba.ba.gov.br:80/autenticacaodocumento/autenticacao?codigoAutenticacao=2021FD4953